

## DECISÃO ARSP/DS/001/2021 – DIRETORIA DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA VIÁRIA

**PROCESSO:** 2021-HC32R  
**INTERESSADO:** Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN  
**RELATOR:** Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária - Kátia Muniz Côco  
**ASSUNTO:** Análise da Defesa Prévia do Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 010/2021, referente à fiscalização da qualidade do efluente tratado do Sistema de Esgotamento Sanitário do Município de Aracruz – ES, Bloco 2, (Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/004/2021)

### I – DO RELATÓRIO

1. O presente documento trata da ação de fiscalização desenvolvida pela equipe de Especialistas em Regulação e Fiscalização da ARSP, com o escopo de verificar a qualidade do efluente tratado do Sistema de Esgotamento Sanitário - Bloco 2, na região litorânea do Município de Aracruz – ES.
2. Diante dos achados da ARSP foi emitido o **Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/004/2021** (peça # 16) e o **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 010/2021** (peça # 17). Em conformidade com os documentos referenciados, a equipe de fiscalização da ARSP constatou 04 (quatro) inconformidades passíveis de aplicação de penalidades à CESAN, bem como fez 04 (quatro) determinações.
3. Em resposta ao referenciado Termo de Notificação, a CESAN apresentou sua **Defesa Prévia – Ofício P-CAC/001/084/2021** (peça # 26), a qual foi analisada pela equipe de Especialistas da ARSP no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 112/2021** (peça # 30). Em sequência, os autos vieram a esta diretoria para análise do caso e decisão.
4. E o relatório, passo a fundamentação.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Trata-se de análise da Defesa Prévia interposta pela Companhia Espírito Santense de Saneamento S.A - CESAN em face das constatações e não conformidades descritas no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 010/2021** (peça # 17).
6. Conforme descrito no referenciado Termo de Notificação, a ARSP notificou a CESAN quanto as seguintes constatações:

*C1: Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises de monitoramento da qualidade de Esgoto coletadas na Saída do Tratamento do Efluente da ETE Vila do Riacho no período de Agosto de 2020 a Fevereiro de 2021 apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de lançamento estabelecidos no Resolução CONAMA 430/2011:*

*• C1.1. Não atendeu ao Art. 21 Resolução CONAMA 430/2011, quanto à DBO máxima nos meses de: Ago/20; Set/20; Out/20; Nov/20, Dez/20, Jan/21 e Fev/21;*

- C1.2 Não atendeu ao Art. 21 Resolução CONAMA 430/2011 quanto à concentração máxima de Materiais Sedimentáveis nos meses: Ago/20, Out/20 e Nov/20;

**C2:** Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes das análises de monitoramento da qualidade do Efluente Tratado realizadas na Saída do Tratamento de Esgoto da ETE de Vila do Riacho no período de Agosto de 2020 a Fevereiro de 2021, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de lançamento estabelecidos na Resolução CONAMA 430/2011:

- C2.1. Não apresentou dados referentes a Materiais Flutuantes referente ao período compreendido entre Agosto de 2020 a Fevereiro de 2021;

**C3:** Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises de monitoramento da qualidade de Esgoto coletadas na Saída do Tratamento do Efluente da ETE Coqueiral no período de Agosto de 2020 a Fevereiro de 2021 apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de lançamento estabelecidos na Resolução CONAMA 430/2011:

- C3.1 Não atendeu ao Art. 21 Resolução CONAMA 430/2011 quanto à concentração máxima de Materiais Sedimentáveis nos meses: Ago/20 (Quadro 2);

**C4:** Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes das análises de monitoramento da qualidade do Efluente Tratado realizadas na Saída do Tratamento de Esgoto da ETE Coqueiral no período de Agosto de 2020 a Fevereiro de 2021, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de lançamento estabelecidos na Resolução CONAMA 430/2011:

- C4.1. Não apresentou dados referentes a Materiais Flutuantes referente ao período compreendido entre Agosto de 2020 a Fevereiro de 2021;

7. Demonstrada as constatações, passo a fundamentar a defesa apresentada.

## II.i – Dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

8. Em sua Defesa Prévia, o prestador de serviços alegou, em preliminar (item II), a violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Argumentou que há desproporcionalidade entre a conduta descrita e a sanção que se pretende aplicar e requer que seja avaliada a gravidade dos fatos, as consequências para a saúde pública e meio ambiente, os antecedentes do infrator, dentre outros. O prestador trouxe ainda que as sanções administrativas não servem de arrecadação aos cofres públicos, devendo ser aplicada a sanção suficiente para suas condutas.

9. A alegação da violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade apresentados pela CESAN não merece guarida. O processo sancionador está sendo realizado em conformidade com o regramento vigente, em especial a Resolução ARSP nº 018/2018.

10. Neste momento inicial (notificação das constatações passíveis de penalidade), esta Agência sequer dosou a aplicação da penalidade, restando-se tão somente a notificar à prestadora de serviço que as irregularidades constatadas se enquadram como infrações administrativas de um determinado grupo de infração da Resolução ARSP nº 018/2018.

11. Apenas em sequência, após a análise das constatações e da Defesa Prévia, a prestadora de serviço será devidamente autuada, sendo dosada a infração, na hipótese de aplicação de multa.
12. De qualquer forma, cumpre esclarecer que esta Agência sempre prezou pela razoabilidade e proporcionalidade em seus atos fiscalizatórios, estando inclusive tal obrigação consubstanciada no § 1º do art. 3º da Resolução ARSP nº 018/2018.

*Art. 3º (...)*

*§ 1º. Para fins de fixação da pena em concreto, a ARSP, durante todo o curso do processo sancionatório e sem prejuízo para os limites estabelecidos em cada grupo de sanções, deverá atentar-se para as circunstâncias do caso concreto, observando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade de modo a considerar, por exemplo, o grau de culpabilidade e a reprovabilidade da conduta empreendida pelo prestador de serviços, a ocorrência de eventual má-fé, a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, os danos que dela provierem para o titular dos serviços ou para seus usuários, o seu comportamento pretérito e as medidas adotadas para minimizar eventual dano, o proveito patrimonial eventualmente auferido, dentre outros critérios hábeis à dosimetria da sanção.*

13. Desta feita, no momento oportuno, as penalidades são devidamente dosadas, observando, dentre diversos outros fatores atrelados a fixação da penalidade, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

## **II.ii - Do mérito das constatações apontadas na fiscalização**

14. Passando para a análise do mérito do caso concreto (item III da Defesa Prévia), o prestador de serviços apresentou uma série de argumentações para justificar a constatação observada pela equipe técnica da ARSP no ato de fiscalização.
15. Tais argumentações foram devidamente analisadas pelos Especialistas da Agência, no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 112/2021** (peça # 30).
16. Seguindo o entendimento da equipe técnica da ARSP no referenciado Parecer Técnico, concluiu pela manutenção, parcial ou total, das irregularidades descritas nas constatações C1 a C4 e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.
17. Transcrevo a seguir os argumentos da área técnica da ARSP que foram acatados por esta Diretoria:

**C1:**

**Argumentos do Prestador:** A CESAN esclarece que a ETE Vila do Riacho possui decantadores primários e biofiltros com leito de pedra como tipo de tratamento dos esgotos. Informa que está em fase de operacionalização dos biofiltros, assim, somente os decantadores primários estão em operação e possuem baixa eficiência, em torno de 30% e que espera que com a operação contínua dos biofiltros seja possível o atendimento dos parâmetros da Resolução CONAMA 430/2011.

**Avaliação ARSP:** Apesar dos esclarecimentos apresentados, a prestadora não atendeu ao disposto na Resolução CONAMA 430/2011 quanto aos parâmetros DBO

máxima e concentração máxima de materiais sedimentáveis no período relatado, configurando infração.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

**C2:**

**Argumentos do Prestador:** A CESAN esclarece que ao verificar os documentos encaminhados, observou que durante a formatação dos dados, por acidente, foi excluída a coluna com os resultados de Materiais Flutuantes e encaminha os resultados das análises realizadas na ETE Vila do Riacho.

**Avaliação ARSP:** Não obstante de terem sido encaminhados posteriormente os resultados de Materiais Flutuantes realizados na ETE Vila do Riacho, não constam na tabela apresentada as análises referentes aos meses de agosto/2020, setembro/2020, novembro/2020 e janeiro/2021.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

**C3:**

**Argumentos do Prestador:** A CESAN esclarece que iniciou a operação da ETE Coqueiral em agosto/2020 e foram realizadas algumas melhorias na área da ETE, como a retirada de vegetação das margens das lagoas de estabilização o que pode ter contribuído para o resultado de materiais sedimentáveis fora do padrão CONAMA, no mês de agosto/20. Alega que apesar deste resultado, os valores de DBO filtrada efluente e eficiência (26,8 mg/l e 87,67%) foram bons, conforme o esperado e que no período de agosto/20 a fevereiro/21 houve apenas um resultado, em agosto/20, não conforme com a Resolução CONAMA 430/2011.

**Avaliação ARSP:** Apesar dos esclarecimentos apresentados, a prestadora não atendeu ao disposto na Resolução CONAMA 430/2011 quanto ao parâmetro concentração máxima de materiais sedimentáveis no período relatado, configurando infração.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

**C4:**

**Argumentos do Prestador:** A CESAN esclarece que ao verificar os documentos encaminhados, observou que durante a formatação dos dados, por acidente, foi excluída a coluna com os resultados de Materiais Flutuantes e encaminha os resultados das análises realizadas na ETE Coqueiral.

**Avaliação ARSP:** Não obstante de terem sido encaminhados posteriormente os resultados de Materiais Flutuantes realizados na ETE Vila do Riacho, não constam na tabela apresentada as análises referentes aos meses de agosto/2020, setembro/2020, novembro/2020 e janeiro/2021.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

18. Reforço que o entendimento desta diretoria, além de estar embasada em parecer do corpo técnico desta agência, se consubstancia em laudos, argumentos e evidências apresentadas pela prestadora de serviço.

### II.iii – Da dosimetria da pena

19. Conforme demonstrado no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 010/2021** (peça # 17) e na análise descrita na seção anterior, permanece quatro infrações administrativas cometidas pelo prestador de serviço, qual sejam: C1, C2, C3 e C4. As constatações C1 e C3 estão enquadradas no Grupo 4, Artigo 15, Inc. X, da Resolução ARSP nº 018/2018, que descreve a seguinte conduta infratora: “Realizar o despejo de esgotos, após o tratamento, em condições inferiores aos padrões exigidos pelos planos de saneamento, pelas normas ambientais pertinentes e pelos órgãos competentes, de forma que tipifique ineficiência do tratamento”. Já as constatações C2 e C4 estão enquadradas no Grupo 3, Artigo 14, Inc. XI, da Resolução ARSP nº 018/2018, que descreve a seguinte conduta infratora: “Deixar de encaminhar e/ou fornecer informações e documentos à ARSP, na forma e nos prazos estabelecidos nos regramentos vigente”.

20. Nestes termos, após precisa análise do **Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/004/2021** (peça # 16) e do **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 010/2021** (peça # 17), considerando as circunstâncias do caso concreto e observando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, em conformidade com o estabelecido no art. 3º, § 1º, da Resolução ARSP nº 018/2018, assim decidi estabelecer a dosimetria da penalidade:

A. Com relação a C1, fixo a multa em R\$ 3.494,93 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de R\$ 3.494,93 a R\$ 4.886,54).

B. Com relação a C1, fixo a multa em R\$ 2.224,04 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de R\$ 2.224,04 a R\$ 3.494,93).

C. Com relação a C3, fixo a multa em R\$ 3.494,93 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de R\$ 3.494,93 a R\$ 4.886,54).

D. Com relação a C1, fixo a multa em R\$ 2.224,04 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de R\$ 2.224,04 a R\$ 3.494,93).

21. Destarte, com relação à infração cometida, depreende-se que a culpabilidade e a reprovabilidade da conduta do prestador de serviços foram de baixo grau, visto que consta a informação da instalação de biofiltros na ETE Vila do Riacho, que foram apresentados dados adicionais do monitoramento de materiais flutuantes da ETE Vila do Riacho e ETE Coqueiral, que realizou melhorias na ETE Coqueiral, que não se identificou má fé do prestador, que não há nos autos qualquer comportamento pretérito que possa ser considerado em desfavor do prestador e que a irregularidade ocorreu em apenas uma vez no período analisado.

22. É a fundamentação, passo à decisão.

### III – DA DECISÃO

23. Assim, posto isso e apresentados até aqui os fundamentos que constituem a motivação para o que ora apresento, decido:

- A. Pelo conhecimento da Defesa Prévia;
- B. Pela rejeição da preliminar de Defesa Prévia, uma vez que não há que se falar em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- C. Pela manutenção, parcial ou total, das irregularidades descritas nas constatações C1, C2, C3 e C4 com a devida aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem e, conseqüentemente, pela lavratura do Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 001/2022.
- D. Pelo envio de ofício à CESAN, comunicando a decisão da Diretoria de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária, o Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 001/2022 e a possibilidade, se desejado, de recurso à Diretoria Colegiada pela Infração aplicada.

24. É como decido.

Vitória (ES), 26 de Janeiro de 2022.

**Kátia Muniz Côco**  
**Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária**  
*(assinado eletronicamente via edocs)*

## ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**KÁTIA MUNIZ CÔCO**  
DIRETOR  
DS - ARSP - GOVES  
assinado em 26/01/2022 10:13:11 -03:00



### INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 26/01/2022 10:13:11 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por KÁTIA MUNIZ CÔCO (DIRETOR - DS - ARSP - GOVES)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-FHBG4K>